

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000023561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0424016-07.2010.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante VILMA APARECIDA MESSIAS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado OSEIAS DE MACEDO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), ROCHA DE SOUZA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Itapetininga – 2ª Vara Cível – Juiz Diogo Corrêa de Morais

Aguiar

APTE. : Vilma Aparecida Messias

APDO. : Oseias de Macedo

VOTO Nº 21.383

EMENTA: Acidente de veículo. Reparação de danos. Execução de sentença. Reconhecimento da prescrição. Ocorrência. Incidência do mesmo prazo na ação de indenização. Súmula 150 do STF. Não ocorrência de mais da metade do tempo determinado no código antigo. Sentença da ação de indenização proferida em 24/11/97 e trânsito em julgado em 04/02/98. Observância da nova lei. Artigo 206, § 3°, IV do Código Civil. Necessidade de instauração de processo de execução fundado em título judicial. Ausência de hipótese de prescrição intercorrente. Prescrição consumada. Recurso desprovido.

Em se cuidando de execução de título judicial, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de indenização, nos termos da Súmula 150 do STF.

No caso, a prescrição era vintenária, mas com a entrada do atual Código Civil, foi reduzido para três anos (art. 206, § 3°, inc. IV do Código Civil), não se aplicando a regra do artigo 2.028 porque, na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. Ou seja, a sentença da ação de indenização restou proferida em 24/11/97 e o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/98, não houve o transcurso sequer da metade do lapso temporal, incidindo o prazo prescricional alterado de três anos.

Não se cuida de hipótese de prescrição intercorrente, mesmo porque, consoante anotação na apelação 9223958, relator o Desembargador Antonio Rigolin, "a ausência de bens penhoráveis era fundado para suspender o processo de execução já instaurado: não constituía causa de interrupção ou suspensão do prazo para a propositura da execução."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 120/121 que julgou extinta a pretensão executiva da sentença pela ocorrência da prescrição, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado de R\$ 500,00.

Afirma a autora exequente que a sentença lhe reconheceu direito a receber R\$ 20.000,00, anotando que o acidente de trânsito lhe acarretou incapacidade e até hoje busca reconhecimento na área previdenciária. Alega que, na época em que ajuizada a ação, a prescrição era vintenária e, transitando em julgado a sentença condenatória em 04/02/98, a prescrição só ocorrerá em 04/02/2018, não sendo aplicável a regra do novo Código Civil. Pede inversão do julgado.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Ao que se observa dos autos, após sentença condenatória do réu por danos causados em acidente de trânsito, a autora tentou localizar bens penhoráveis e, nada encontrando, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/98, ali permanecendo até que, em 08/04/10, ela pediu desarquivamento (fl. 92) e, em 07/06/10, pediu bloqueio "on line" e que resultou positivo (fl. 109).

No entanto, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, em se cuidando de execução de título judicial, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de indenização, observando-se que, na origem, o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescricional era de vinte anos, mas, com o novo Código Civil, foi reduzido para três anos (art. 206, § 3°, inc. IV), não se aplicando a regra do artigo 2.028 porque, na data da sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. Ou seja, a sentença de procedência da ação de indenização por danos decorrentes de ato ilícito restou proferida em 24/11/97 e o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/98 (fl. 73v.°). Não houve, até a vigência do novo Código Civil (11/01/03) o transcurso sequer da metade do lapso temporal, incidindo o prazo prescricional alterado de três anos.

Ora, de acordo com o sistema anterior ao da Lei 11.232/05, não havia a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento, mas a necessidade de instauração de processo de execução fundado em título judicial, observando-se que a apelante não cuidou de agir no tempo oportuno e só se lembrou de agir em 07/06/10, quando o lapso prescricional já havia se escoado.

Não se cuida de hipótese de prescrição intercorrente, mesmo porque, consoante anotação na Apelação 9223958, relator o Desembargador Antonio Rigolin, "a ausência de bens penhoráveis era fundado para suspender o processo de execução já instaurado: não constituía causa de interrupção ou suspensão do prazo para a propositura da execução".

Assim, diante das peculiaridades do caso, não incide causa obstativa da prescrição do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, mesmo porque pressupõe a existência de execução e que, no caso, sequer restou formalmente instaurado antes de consumado o prazo prescricional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença deu correta solução ao caso.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator